



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 26 de junho de 2015 faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza Federal
Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO.

Analista Judiciário – RF 4272

10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3^a VARA FEDERAL DE SOROCABA
Processo nº 0004858-33.2015.403.6110
Autor: F.G.A.O. - INCAPAZ
Réu: UNIÃO

REGISTRO

Livro n.º _____/2015

Registro n.º _____/2015

Fls. _____/_____

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **F.G.A.O. - INCAPAZ** em face da **UNIÃO**, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (HEMP OIL – RSHO), cuja importação já se encontra devidamente autorizada pela ANVISA.

Aduz, em suma, que sofre de problemas relacionados com epilepsia. A médica responsável pelo tratamento indicou como tratamento o medicamento supracitado após o fracasso das demais formas de tratamento (fls. 29), demonstrando, ainda, a gravidade das convulsões sofridas pelo menor autor. A ANVISA já autorizou a importação do medicamento na quantidade de seis dos setenta e três tubos necessários para o completo tratamento.

Alega não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento no valor total de R\$ 67.000,00, haja vista o rendimento anual do responsável pelo autor (seu pai) ser inferior à metade do custo do medicamento.

Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

É a síntese do pedido inicial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.

Dispõe o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito restou demonstrado, pois o autor comprovar ser portador de epilepsia com crises complexas, com agitação psicomotora importante, comprometendo a situação neurológica do menor autor (conforme relatório médico de fls. 29), bem como a indicação médica para as terapias requeridas.

Impende salientar que a Constituição da República, em vários dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)

5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF , Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)

Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o tratamento pleiteado pelo autor é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna do menor autor.

A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, a sobrevivência e a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIBE 150 MG OU GEFITINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.

2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.

3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito.

4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 . 8:33 (Boletim de Acórdão 12388/2014))

Ante o exposto, e com a finalidade de preservar a vida do menor **F.G.A.O.** e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde **DEFIRO** a antecipação da tutela para determinar à União o fornecimento ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autor do medicamento RSHO TM 10g/tubo à base de CANNABIDIOL 15-23%, na dose de 1g/dia, totalizando seis tubos ao mês, conforme prescrição médica de fls. 30, até ulterior decisão deste Juízo. Fixo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para que a União comprove nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão e fixo o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do fornecimento do medicamento ao autor.

Sem prejuízo, informe a parte autora se o medicamento pleiteado nesta ação é fornecido pelo programa de medicamentos excepcionais (uso contínuo e de alto custo) do sistema único de saúde (SUS) e, em caso positivo, cópia do indeferimento na via administrativa ou, ao menos, a data do protocolo de eventual requerimento ainda pendente de apreciação.

Cite-se e intime-se a União, na forma da lei, em regime de plantão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, anotando-se sua intervenção nos autos.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, ____ de junho de 2015.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal